



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.016925/2003-89
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria PERC
Recorrente NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PERC. SÚMULA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37). Provado que os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa no período em que se deu a opção também descabe o indeferimento do benefício.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-22.847, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 19/11/2003, pela empresa acima identificada (fl. 01).

Em Despacho Decisório exarado em 29/08/2008 (fl. 200), concluiu-se que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal do FINOR, tendo sido o pleito indeferido pelo não atendimento às intimações que solicitaram a regularização de pendências de débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e pela Secretaria da Receita Federal (RFB), com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Cientificada em 18/11/2008 (fl. 201-verso), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, protocolizada 18/12/2008 (fls. 204/221), alegando, em síntese:

- O presente ato administrativo é nulo em virtude do estatuído no art.31 do PAF, o qual determina a obrigatoriedade de uma decisão conter: relatório, fundamentos legais, conclusão fundamentada e intimação da decisão;

- A autoridade fiscal apenas proferiu um Parecer e não uma decisão administrativa;

- Inexiste motivação uma vez que no Parecer proferido pela RFB não há fundamentação bem como inexistente a demonstração da existência dos débitos levantados pela autoridade fiscal;

- A regularidade fiscal não é motivo suficiente para embasar o Parecer e indeferir o pedido da contribuinte. Referida conduta viola os princípios constitucionais do devido processo 1º contraditório e da ampla defesa;

- Caracterizou-se a preclusão temporal do direito de análise do presente PERC tendo em vista o transcurso de 10 anos entre a opção e a manifestação do Fisco;

- Cita a Portaria Interministerial nº 237 de 25/07/2002, a qual determina o prazo para a análise dos PERC fixado em 12 meses a contar do encerramento do prazo concedido para sua apresentação;

- Cita a Lei nº 9.784/99, art.54 (estabelece o prazo de 5 anos para a Administração rever seus atos) e o Decreto nº 20.910/32 (fixa o lapso temporal de 5 anos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança de seus débitos);

- Defende a requerente da impossibilidade de se exigir a regularidade fiscal posteriormente à opção pelo investimento;

- A regularidade fiscal exigida pela norma legal deve ser a existente no momento de sua apresentação ou requerimento, ou seja, no exercício de 2001, ano-calendário de 2000;

- Não pode a lei retroagir os seus efeitos a fim de prejudicar a contribuinte (arts.105 e 144 do CTN) sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da RFB condiciona-se à comprovação pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, à quitação de tributos e contribuições federais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente.

Através da Resolução nº 1401-000.094 esta Quarta Câmara baixou o feito em diligência, com o fim de atestar a regularidade fiscal no momento da entrega da declaração.

Consta despacho conclusivo da DRF com o seguinte teor:

Cumprindo determinação do CARF, RESOLUÇÃO nº 1401-000.094. às fls. 322 a 326 foram verificados os relatórios do contribuinte, às fls. 327 e 345, de acordo com a NE CORAT/COSIT N° 06/2003 e da Súmula CARF n° 37, conclui-se, portanto, conforme consta do resumo à fls. 346, que o contribuinte ainda possui algumas pendências referentes a períodos anteriores a entrega da declaração, isto é. 28/06/2001, enumerados a seguir:

1-Débitos em cobrança no SIEF, fl. 335 e 336 - 9 débitos

Lembramos que estes mesmos débitos estiveram suspensos através de medida judicial até a data de 17/04/2013. portanto, após a entrega da declaração, 28/06/2001, e estão aguardando nova avaliação. (grifei)

Contrarrazões do contribuinte às fls. 388/391, dando conta fundamentalmente que:

(...) que a exigência de comprovação de regularidade fiscal para homologação do incentivo só pode se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, ou seja, na hipótese dos autos, ao período de 2001, conforme inclusive está consignado no acórdão.

(...) No caso concreto, o direito da Requerente é ainda mais cristalino porque a própria Receita Federal reconheceu em seu Parecer que os débitos em cobrança apontados em seu conta-corrente "estiveram suspensos através de medida judicial até a data de 17/04/2003", ou seja, se os débitos estiveram com exigibilidade

suspensa até 2013, não podem ser óbice à homologação do incentivo formalizado em 2001!

É o relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao ano-calendário 2000, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entre outros motivos do Recurso, o que interessa para a presente diligência é a alegação levantada de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelo investimento. É que a regularidade fiscal exigida se deve restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício.

Com razão a Recorrente nesse ponto. A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção como reclamado, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade.

O QUE SE PERCEBE É QUE O MOMENTO DA OPÇÃO SE DEU NO EXERCÍCIO DE 2001 E A VERIFICAÇÃO FEITA PELA DRF SE DEU EM JULHO DE 2008, PORTANTO EM DATA MUITO DIVERSA DAQUELA ADEQUADA E AINDA SEM QUE A DRF TIVESSE QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM SABER SE OS DÉBITOS SERIAM ANTERIORES OU NÃO À DATA DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO.

Nessa linha de entendimento aqui adotada, tal matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ:

Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como havia dúvidas com relação a existência de débitos que fossem anteriores ao ano do exercício da opção pelo investimento e que não estivessem com sua exigibilidade suspensa naquele momento, o feito foi baixado em diligência para sanar essa dúvida.

Consta despacho conclusivo da DRF com o seguinte teor:

Cumprindo determinação do CARF, RESOLUÇÃO nº 1401-000.094, às fls. 322 a 326 foram verificados os relatórios do contribuinte, às fls. 327 e 345, de acordo com a NE CORAT/COSIT N° 06/2003 e da Súmula CARF n° 37, conclui-se, portanto, conforme consta do resumo à fls. 346, que o contribuinte ainda possui algumas pendências referentes a períodos anteriores a entrega da declaração, isto é, 28/06/2001, enumerados a seguir:

1-Débitos em cobrança no SIEF, fl. 335 e 336 - 9 débitos

Lembramos que estes mesmos débitos estiveram suspensos através de medida judicial até a data de 17/04/2013. portanto, após a entrega da declaração, 28/06/2001, e estão aguardando nova avaliação. (grifei)

Apesar de a DRF apontar débitos anteriores à entrega da declaração na qual fizera a opção pelo incentivo fiscal, o fato é que o Parecer indica que esses mesmos débitos "estiveram suspensos através de medida judicial até a data de 17/04/2003", o que se leva a concluir a teor da Súmula CARF n° 37, que no momento da opção não havia qualquer pendência para se proceder com o indeferimento do PERC.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto